



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 28 de agosto de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.81.7

Recurso nº 34.324 - IRPF - EX. DE 1972

Recorrente SAMI ARAP

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - DECORRÊNCIA - LUCRO - Versando a matéria sobre distribuição de lucro resultante de Omissão de Receita detectada na pessoa jurídica, caracterizada na existência de recursos livremente disponíveis formados à margem de Lucros e Perdas, há de se aplicar nas pessoas físicas dos sócios o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo da jurídica, ante a íntima relação de causa e efeito. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMI ARAP:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

28 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FER-
NANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/050.625/77

RECURSO N.º: 34.324

ACÓRDÃO N.º: 101-71.817

RECORRENTE: SAMI ARAP

R E L A T Ó R I O

O contribuinte SAMI ARAP, pessoa física jurisdicionado à D.R.F. em São Paulo, teve incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1972, ano-base de 1971, a importância de Cr\$ 41.116,54 a título de Lucro Distribuído, correspondente ao percentual de 16,667% da receita considerada omitida pela firma CONFECÇÕES MAGISTER LTDA., da qual é sócio.

A tributação em causa é decorrente da tributação imposta à referida pessoa jurídica no exercício de 1972, ano-base de 1971 onde a fiscalização apurou que a conta Caixa, a apresentou saldo credor nos meses de agosto, setembro e outubro de 1971, no montante de Cr\$ 246.699,24.

Referido montante foi considerado distribuído aos sócios da citada empresa, respeitado o percentual de participação de cada um no capital, eis que ficou configurada Omissão de Receita caracterizada por recursos livremente disponíveis formados à margem de Lucros e Perdas.

Assim, além da tributação imposta à pessoa jurídica, os sócios sofreram tributação por reflexo, por se identificarem como os beneficiários dos rendimentos omitidos, sendo con

siderado infringido o art. 34 do RIR/75.

A exigência fiscal está consubstanciada no Auto de Infração de fls. 17, cuja ciência foi tomada em 22/07/77, onde foi apurado o crédito tributário de Cr\$ 53.827,00, aí compreendido imposto, correção monetária e multa de 50% do lançamento "ex—
-ofício".

Impugnando a exigência alega o interessado às fls. 21/27, que ocorreu decadência do direito de lançar, eis que "o auto de infração ora lavrado (que aliás, nem sequer é lançamento), não foi apresentado tempestivamente ao sujeito passivo da relação e é incapaz de superar o efeito da decadência que acabou de operar-se no mesmo dia do mês de julho de 1977, anterior ao auto de infração".

Quanto ao mérito defende que enquanto não for definitivamente decidido o processo instaurado contra a pessoa jurídica CONFECÇÕES MAGISTER LTDA. do qual este decorre, nenhum lançamento ou auto de infração pode ser lavrado contra as pessoas físicas dos sócios, por reflexo. Em relação ao saldo credor de Caixa detectado na pessoa jurídica, alega ocorrência de simples erro de escrituração, pois a contabilidade considerou como pagas as duplicatas sacadas contra si e que foram quitadas com cheques que deveriam ser posteriormente apresentados aos bancos pelos credores.

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 35.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 47/51, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Alega o recorrente que ocorreu decadência de a
Fazenda constituir o crédito tributário.

Conforme dispõe o § 2º do art. 517 do vigente RIR,
a faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suple-
mentar, à revisão e ao exame nos livros e documentos de conta-
bilidade dos contribuintes, decai no prazo de cinco anos, contado
da notificação do lançamento primitivo.

No caso dos autos, a fiscalização em seu Relatô-
rio Final de fls. 18, informa que o contribuinte recebeu a noti-
ficação do lançamento primitivo, em 25/07/72, conforme AR no ser-
viço de Arrecadação.

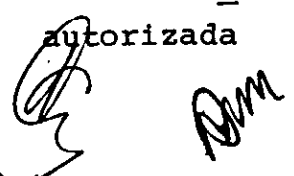
O sujeito passivo tomou ciência do auto de in-
fração em 22/07/77 (fls. 17v), dois dias antes de ocorrer o pra-
zo decadencial de cinco anos.

Daí se infere que não ocorreu a alegada decadên-
cia.

Quanto ao mérito força é reconhecer que o presen-
te processo decorre do instaurado contra a pessoa jurídica onde
ficou configurada Omissão de Receita caracterizada por recursos
livremente disponíveis formados à margem de Lucros e Perdas (sal-
do credor de caixa).

Uma vez tributada a pessoa jurídica pela Omissão
de Receita, os seus sócios sofreram tributação reflexiva, por
se identificarem como os legítimos beneficiários da irregularida-
de.

A tributação imposta às pessoas físicas dos só-
cios entre os quais se inclui o ora recorrente está autorizada



pelo art. 34 do regulamento de regência.

Por outro lado o processo instaurado contra a pessoa jurídica do qual este decorre, já veio a este Conselho em grau de Recurso Voluntário. Apreciando o recurso a Câmara decidiu à unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-70.700, de 15/03/78, negar-lhe provimento, por reconhecer que " caracteriza omissão de receita recursos livremente disponíveis formado à margem de Lucros e Perdas" (fls. 53/56).

Portanto, nessa altura não se há mais de ques—tionar se ocorreu a Omissão de Receita na pessoa jurídica que causou reflexo nas pessoas físicas dos sócios. O fato foi admi—tido em decisão final da esfera administrativa.

É da jurisprudência pacífica deste Colegiado que o processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao pro—cesso principal do qual decorre, aplicando-se ao decorrente o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por tais razões, voto pela negativa de provi—
mento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR